



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO
2ª CÂMARA

Processo TC Nº **08489/10**
Natureza: Inspeção Especial
Órgão: Secretaria Estadual de Saúde
Relator: Cons. Flávio Sátiro Fernandes

INSPEÇÃO ESPECIAL realizada na Secretaria Estadual de Saúde, decorrente de irregularidade detectada. Determina-se o arquivamento do processo.

RESOLUÇÃO RC2 – TC – 00083/11

OS MEMBROS DA 2ª CÂMARA DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAIBA, no uso de suas atribuições legais, e tendo em vista o que consta no Processo TC Nº **08489/10**, que trata de Inspeção Especial realizada na Secretaria Estadual de Saúde com a finalidade de subsidiar a Prestação de Contas do exercício de 2009, **RESOLVEM** determinar o arquivamento do presente processo.

Assim decidem tendo em vista as informações do Relatório da Auditoria, pelas quais ficaram constatadas algumas falhas, porém, ao analisar os argumentos dos defendentes a Auditoria acolheu o fato de o empenho nº 000052 tratar-se de recurso proveniente da fonte 60 do Convênio FNS/BLGES – c/c 10.816-2, de origem unicamente da União, da Secretaria de Gestão Estratégia Participativa do Ministério da Saúde/SUS. Segundo o referido empenho o adiantamento, em favor do Conselho Estadual de Saúde, atende despesas com serviços de terceiros (pessoa jurídica), com recursos do Convênio FNS/BLGES – C/C 10.816-2. Em diligência à Secretaria de Estado da Saúde, houve o esclarecimento de que o referido empenho não se trata de um convênio e sim de uma transferência fundo a fundo com recursos da fonte 60 (Receita de Transferência pelo Fundo Nacional de Saúde) cuja fiscalização é realizada pelo DENASUS – Departamento Nacional de Auditoria do SUS.

Desta forma, como todas as irregularidades expostas no relatório preliminar derivam do referido empenho, sugeriu a Auditoria o arquivamento do presente processo, o que foi aceita pela Câmara.

Presente ao julgamento o Ministério Público junto ao Tribunal de Contas

TCE – Sala das Sessões da 2ª Câmara –
Mini-Plenário Conselheiro Adailton Coelho Costa.

João Pessoa, 01 de março de 2011

Conselheiro Arnóbio Alves Viana
Presidente

Conselheiro Flávio Sátiro Fernandes
Relator

Conselheiro Antônio Nominando Diniz Filho

Presente:

Representante do Ministério Público Especial



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO
2ª CÂMARA

Processo TC Nº **08489/10**

RELATÓRIO

CONSELHEIRO Flávio Sátiro Fernandes: Tratam os presentes autos da Inspeção Especial realizada na Secretaria Estadual de Saúde com a finalidade de subsidiar a Prestação de Contas do exercício de 2009.

Assim decidem tendo em vista as informações do Relatório da Auditoria, pelas quais ficaram constatadas algumas falhas, porém, ao analisar os argumentos dos defendentes a Auditoria acolheu o fato de o empenho nº 000052 tratar-se de recurso proveniente da fonte 60 do Convênio FNS/BLGES – c/c 10.816-2, de origem unicamente da União, da Secretaria de Gestão Estratégia Participativa do Ministério da Saúde/SUS. Segundo o referido empenho o adiantamento, em favor do Conselho Estadual de Saúde, atende despesas com serviços de terceiros (pessoa jurídica), com recursos do Convênio FNS/BLGES – C/C 10.816-2. Em diligência à Secretaria de Estado da Saúde, houve o esclarecimento de que o referido empenho não se trata de um convênio e sim de uma transferência fundo a fundo com recursos da fonte 60 (Receita de Transferência pelo Fundo Nacional de Saúde) cuja fiscalização é realizada pelo DENASUS – Departamento Nacional de Auditoria do SUS.

Desta forma, como todas as irregularidades expostas no relatório preliminar derivam do referido empenho, sugeriu a Auditoria o arquivamento do presente processo, o que foi aceita pela Câmara.

É o relatório.

VOTO

CONSELHEIRO Flávio Sátiro Fernandes: Da análise dos autos tem-se que a Auditoria, informa que as irregularidades expostas no relatório preliminar derivam do referido empenho, as quais foram esclarecidas com a apresentação da defesa pelos interessados.

Ex positis, voto pelo arquivamento do processo.

É o voto.

Conselheiro Flávio Sátiro Fernandes
Relator